

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 57/75

de 31 de Janeiro

Com o objectivo de contrariar o elevado preço que o comércio está a praticar na venda do arroz de tipo *Agulha*, procedeu-se à aquisição deste tipo de arroz, que será posto à venda pelo Instituto dos Cereais em armazéns nas regiões de Lisboa, Porto e Coimbra.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda ao público do arroz de tipo *Agulha* será de 25\$ por quilograma.

2.º O preço de venda deste tipo de arroz a qualquer entidade pelo Instituto dos Cereais, nos seus armazéns nas regiões de Lisboa, Porto e Coimbra, será de 21\$50 por quilograma e a quantidade mínima vendida será de 1000 kg.

3.º A margem de lucro destinada ao retalhista não poderá ser inferior a 1\$90 por quilograma.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

Portaria n.º 58/75

de 31 de Janeiro

Considerando o uso generalizado das margarinas, e dentro da política de preços que está a ser seguida, impõe-se definir para este sector um regime semelhante ao que tem sido estabelecido para bens essenciais.

De acordo com a orientação que vem sendo adoptada no sentido de encurtar os circuitos de distribuição, reafirma-se o princípio da liberdade de comercialização deste produto, mediante a possibilidade de acesso directo do retalhista ao fabricante, ao mesmo tempo que se indicam as quantidades mínimas das entregas que as fábricas ficam obrigadas a satisfazer.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de margarinas fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica são os seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	125	3\$90
	250	7\$10
	500	14\$00
	1 000	27\$30
Normais:		
Para fins industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	30\$20
Tipo folhados	1 000	35\$30
Tipo cremes	1 000	36\$90
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	8\$00
<i>Planta</i>	500	15\$90
<i>Flora</i>	250	8\$80
<i>Becel</i>	250	12\$70

3.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Preço de venda no consumidor
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	125	5\$00
	250	9\$20
	500	18\$20
	1 000	35\$50
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	10\$40
<i>Planta</i>	500	20\$60
<i>Flora</i>	250	11\$40
<i>Becel</i>	250	16\$50

4.º As margens mínimas dos retalhistas, na venda de margarinas para usos culinários e de mesa, são as seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Margens mínimas
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	125	\$80
	250	1\$40
	500	2\$70
	1 000	5\$30
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	1\$60
<i>Planta</i>	500	3\$10
<i>Flora</i>	250	1\$70
<i>Becel</i>	250	2\$50

5.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, de acordo com os preços estipulados no